GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 017.273/2016-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Interessado: João Paulo Sventnickas (094.936.700-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MAGISTRADO. INCLUSÃO DA VANTAGEM DO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990. INCOMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM COM O SUBSÍDIO. NÃO ABSORÇÃO DA VANTAGEM. CONVERSÃO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SOMADA A VANTAGEM DO ART 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990 EM SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE À EMISSÃO DO ATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º DA RESOLUÇÃO TCU 206/2007. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 15), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 16), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor JOAO PAULO SVENTNICKAS (CPF: 094.936.700-15), no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC - TRT-12, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Inicialmente, cabe esclarecer que o ato em destaque será apreciado como inicial, haja que ele foi encaminhado porque os atos iniciais anteriores foram apreciados pela ilegalidade, conforme consulta na base Sisac. Assim, a Sefip deve modificar o tipo de registro do ato, passando a considerá-lo como inicial.

4. Em nossa instrução anterior (peça 9), foi dito que o ato do interessado apresentava indícios de ilegalidade, uma vez que não foi efetivada a devida absorção da vantagem que trata o art. 192,

inciso I, da Lei 8.112/1990, em face dos aumentos ocorridos em seu subsídio, após a modificação do regime remuneratório pela Lei 11.143/2005.

5. Em razão dessa constatação, esta Unidade Técnica emitiu parecer (peça 9) com proposta de oitiva do magistrado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possiblidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

6. O magistrado apresentou suas alegações que foram juntadas na peça 13. São os seguintes argumentos:

a) que não concordava com os argumentos da SEFIP, pois, na ocasião de sua aposentadoria, tinha preenchido os requisitos para o deferimento da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990;

b) que a Resolução 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho previa o direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei 8.112/1990;

c) que, ao contrário do que foi mencionado pela SEFIP, o magistrado não está percebendo o subsídio acrescido de adicional, gratificação ou qualquer verba de outra natureza. Percebe de forma única a remuneração pertinente ao cargo imediatamente superior ao que ele exercia, sem quaisquer acréscimos;

d) que, na hipótese remota de entenderem que os proventos devem ser pagos com espeque no subsídio do cargo de Juiz Presidente de Vara do Trabalho, o que se admite na seara das suposições, requer-se que seja aplicado o princípio da boa-fé, para isentar da devolução dos valores já percebidos.

Argumentos

a) que não concordava com os argumentos da SEFIP, pois, na ocasião de sua aposentadoria, tinha preenchido os requisitos para o deferimento da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990;

b) que a Resolução 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho previa o direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei 8.112/1990;

Análise

7. Cabe esclarecer que, em nossa instrução anterior, a qual o magistrado teve conhecimento quando da realização da oitiva, foi deixado claro no parágrafo 7 que ele tinha preenchido os requisitos para percebimento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990.

8. Então, de fato, na vigência de sua inativação não houve qualquer irregularidade do ato de aposentadoria emitido pela Unidade Jurisdicionada.

9. Todavia, como bem demonstrado em nossa instrução anterior, este Tribunal entende que a **continuidade** do pagamento dessa vantagem, após a implementação do regime de subsídio pela Lei 11.143/2005, deixou de ser devida, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição.

10. Portanto, não merece prosperar os argumentos do magistrado, haja vista que em nossa instrução anterior foi demonstrado que a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990 já deveria ter sido totalmente absorvida pelo subsídio, fazendo com que os proventos fossem pagos em parcela única do cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria.

Argumento

c) que, ao contrário do que foi mencionado pela SEFIP, o magistrado não está percebendo o subsídio acrescido de adicional, gratificação ou qualquer verba de outra natureza. Percebe de forma única a remuneração pertinente ao cargo imediatamente superior ao que ele exercia, sem quaisquer acréscimos;

Análise

11. Vale esclarecer que o art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 não concedeu o direito a uma promoção, mas apenas o direito à percepção de uma vantagem correspondente à remuneração do padrão de classe imediatamente superior. No entanto, a opção do constituinte pelo subsídio implica em vedação, excetuada a hipótese de decesso remuneratório, ao pagamento da parcela mencionada no revogado art. 192 do Estatuto do Servidor.

12. Então, devido ao fato de o magistrado estar percebendo o subsídio fixado para Desembargador, em vez do subsídio fixado para o cargo em que se deu a aposentadoria, percebe-se que ele está percebendo de forma oculta a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, o que estaria incompatível com a regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

Argumento

d) que, na hipótese remota de entenderem que os proventos devem ser pagos com espeque no subsídio do cargo de Juiz Presidente de Vara do Trabalho, o que se admite na seara das suposições, requer-se que seja aplicado o princípio da boa-fé, para isentar da devolução dos valores já percebidos.

Análise

13. Cabe esclarecer que a boa-fé dos interessados sempre foi observado por este Tribunal nas suas determinações. No caso concreto, de fato, não há qualquer elemento nos autos que demonstram a má-fé do interessado, razão pela qual esta Unidade Técnica propõe que seja dispensado a devolução dos valores recebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida. Aliás já é praxe deste Tribunal, quando do julgamento dos atos submetidos a registro, desde que não haja má-fé, isentar os interessados da devolução dos valores percebidos de boa-fé. Isso é o que dispõe o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14. Entretanto, cabe esclarecer que, a aplicação do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente isenta da devolução dos valores percebidos indevidamente até a ciência por parte da Unidade Jurisdicionada da decisão que vier a ser proferida, não alcançando a continuidade do pagamento dos proventos de aposentadoria, que ora está sendo impugnado, em razão do pagamento da vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990. Portanto, entende-se que deve ser acolhido parcialmente esse argumento tão somente no que diz respeito a isentar o magistrado da devolução dos valores percebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida.

15. Diante disso, como na vigência da aposentadoria o interessado havia implementado os requisitos para perceber a vantagem que trata o art. 192, I, da Lei 8.112/1990, entende-se que o ato pode ser apreciado pela legalidade, com base no art. 6º, § 2º, da Resolução – TCU 206/2007.

16. Todavia, em face de edição de norma posterior à vigência do ato (Lei 11.143/2005 que implementou o regime de subsídio) que tornou inviável a continuidade do pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim como pelo fato de a mesma parcela ter sido totalmente absorvida pelos aumentos ocorridos no subsídio do magistrado, entende-se que deve ser determinado à Unidade Jurisdicionada que retifique os proventos do magistrado, para fazer constar o subsidio fixado para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria, cujo valor atual é de R$ 28.947,55, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

17. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato constante do presente processo pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal, devendo ser determinado à Unidade Jurisdicionada que retifique os proventos do magistrado, para fazer constar o subsidio fixado para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria, cujo valor atual é de R$ 28.947,55, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e art. 6º, § 2º, da Resolução – TCU 206/2007propõe-se:

a) considerar **legal** e conceder o registro do ato constante do presente processo;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Sefip** que modifique o tipo de registro do ato, passando a considerá-lo como inicial;

d) determinar ao **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC – TRT-12** que:

d.1) retifique os proventos do magistrado, para fazer constar o subsidio fixado para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria, cujo valor atual é de R$ 28.947,55, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 17).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor do Sr. João Paulo Sventnickas, ex-ocupante do cargo de Juiz do Trabalho. O referido ato foi cadastrado com vigência a partir de **4/8/1998** e foi disponibilizado ao TCU na data de **2/12/2010**.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, ao analisar o formulário Sisac submetido a registro, identificou o pagamento de proventos referentes a Desembargador do Trabalho quando o interessado foi aposentado no cargo de Juiz do Trabalho. Além disso, verificou-se no referido formulário que, entre as averbações consideradas na concessão, constou tempo de advocacia e como estagiário da OAB.

3. Diante de tais constatações, a unidade técnica realizou diligência junto ao TRT da 12ª Região com vistas a esclarecer os pagamentos equivalentes ao cargo de Desembargador, bem como as justificativas para as averbações mencionadas. Em resposta, o órgão juntou na peça 4 os esclarecimentos solicitados. Quanto ao período exercido na advocacia e como estagiário da OAB, a documentação logrou comprovar que os referidos lapsos temporais não interferem na concessão. Isto porque, excluindo os referidos tempos, que somam 5 anos, 7 meses e 15 dias, restariam válidos 30 anos, 8 meses e 19 dias, lapso que valida a concessão de aposentadoria para magistrados que tenham ocorrido antes da Emenda Constitucional 20 de 1998, como é o caso dos autos.

4. No que diz respeito ao pagamento de proventos equivalentes ao subsídio de Desembargador do Trabalho, o órgão justificou que o reenquadramento decorre do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990.

5. Ao analisar as informações decorrentes da diligência realizada, a unidade técnica entendeu que, a despeito de o interessado fazer jus ao pagamento da vantagem à época da concessão, atualmente, em razão da adoção do regime de subsídio, definido pelo art. 39, § 4º, da CF/1988, a referida parcela, que deveria ser paga em rubrica apartada, deveria ter sido integralmente absorvida, em razão de sua incompatibilidade com o regime de subsídio. Considerando, entretanto, que o ato foi disponibilizado há mais de 5 anos e tendo em vista que a decisão desta corte poderia culminar na readequação dos proventos ao cargo de Juiz do trabalho, a Sefip oportunizou ao interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

6. Após ter sido notificado acerca da irregularidade identificada em seus proventos atuais, o inativo apresentou suas razões, que foram juntadas na peça 13. Em essência, o Sr. João Paulo sustenta que na ocasião da aposentadoria tinha preenchido os requisitos para fazer jus à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990; que a Resolução 56/2008 do conselho da Justiça do trabalho previa o direito aos acréscimos previstos no art. 192, da Lei 8.112/1990; que não estaria percebendo parcela remuneratória estranha ao subsídio. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio da boa-fé para isentá-lo da devolução de valores já percebidos.

7. Ao analisar o conteúdo das razões apresentadas, a Sefip entendeu que os argumentos trazidos pelo interessado não são hábeis a justificar a manutenção do pagamento dos proventos equivalentes a Desembargador do Trabalho com fundamento na vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.119/1990. Contudo, como os pagamentos irregulares passaram a ocorrer após a emissão do ato, a unidade técnica propõe considerar legal a concessão com determinação para que o TRT da 12ª Região promova retificação nos proventos do interessado.

8. O Ministério Público junto ao TCU ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

-II-

9. Registro minha concordância integral com o parecer formulado pela Sefip, que contou com a anuência do MPTCU, o qual, de forma minuciosa, abordou com o devido detalhamento as manifestações apresentadas em sede de oitiva, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir expostos.

10. De início, verifico que constou do ato em epígrafe a averbação de 4 anos, 2 meses e 3 dias no exercício da advocacia, bem como 1 ano, 5 meses e 12 dias como estagiário da OAB. A despeito de tal fato, mesmo desconsiderando a soma dos referidos tempos, o interessado reuniu 30 anos, 8 meses e 19 dias, tempo suficiente para um membro da magistratura aposentar-se, nos termos do art. 74 da Lei Complementar 35/1979 e da redação original do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Com isso não há que se falar em irregularidades nas averbações consideradas na concessão, que restam comprovadas na documentação constante da peça 4.

11. Por oportuno, observo que, muito embora não tenha constado do ato, foi juntada pelo órgão, Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS com registro de 1.804 dias de contribuição, referentes a serviços prestados às empresas Piattelli & Cia. Ltda., de 18/5/1976 a 30/6/1980 e Granisul – Ind. e Com., de 1/9/1980 a 26/6/1981. O órgão argumentou, ainda, que os referidos tempos não foram averbados na concessão por serem concomitantes com os períodos certificados pela OAB/RS. Do exposto, considerando os períodos mencionados, o interessado comprovou, efetivamente, que até a data de 4/8/1998 (data da inativação) reunia **35 anos e 8 meses** de tempo de contribuição.

12. Assim, com mais de 30 anos de tempo averbado, considerando que o magistrado **não se encontrava no último nível da carreira**, ele fez jus à vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, nos termos da jurisprudência firmada a partir das Decisões 547/1992, ata 53 e 73/1992, ata 09, ambas da 2ª Câmara. Isto porque, na data de **14/10/1996** (data de revogação da referida vantagem do ordenamento jurídico pátrio), o magistrado já havia reunido condições para se inativar, uma vez que somava à época 35 anos e 8 meses de tempo regularmente averbado sendo, destes, **14 anos, 10 meses e 15 dias** na magistratura.

13. Nesse contexto, importa mencionar que a redação dos incisos do art. 192 da Lei 8.112/1990, previa, para o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, o direito de ser aposentado:

> I - com <u>a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado</u>;
>
> II - quando ocupante da última classe da carreira, com <u>a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior</u>. (grifos acrescidos)

14. Conforme já mencionado, o interessado beneficiou-se da vantagem dada pelo art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990. Como o referido dispositivo **<u>não tinha por objetivo promover os interessados ao cargo imediatamente superior e nem poderia fazê-lo</u>**, mas tão somente visava premiar o servidor com um acréscimo de remuneração, na prática, **foram criadas <u>rubricas apartadas para fazer frente à vantagem conferida pela lei</u>**. Assim, o somatório dos proventos no cargo em que se daria a aposentadoria **<u>era acrescido da vantagem</u>** (rubrica) dada pelo art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990.

15. Observo que a remuneração de magistrados por parcela única foi disciplinada no art. 39, § 4º da CF/1988, e foi efetivamente implementada (regulamentada) a partir do advento da Lei 11.143/2005. Com a regulamentação dada pela referida lei, as eventuais vantagens e parcelas incompatíveis com o subsídio, nos termos do que prevê o sobredito art. 39, § 4º, **<u>deveriam ter sido excluídas, ou absorvidas</u>**.

16. **In casu**, discute-se a possibilidade da continuidade dos pagamentos decorrentes da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 na aposentadoria do interessado após a vigência da sobredita lei, por meio da conversão de seus proventos em subsídio de Desembargador do Trabalho. Nesse contexto, novamente ressalto que o art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 **não concedeu o direito a uma promoção,** mas apenas o direito à percepção de uma vantagem correspondente à remuneração do padrão de classe imediatamente superior, a ser auferida por meio de rubrica apartada.

17. Assim, não se mostra regular, no caso em epígrafe, a conversão dos proventos de Juiz do Trabalho somada com a vantagem do art. 192, inciso I da Lei 8.112/1990 em **subsídio equivalente ao cargo de Desembargador do Trabalho**, após a implementação da remuneração por parcela única instituída a partir da Lei 11.143/2005, por absoluta ausência de previsão normativa para tal equiparação.

18. Por oportuno, observo que por ocasião da mudança na forma de remuneração da magistratura, não ocorreu redução de proventos para os inativos que eventualmente percebessem vantagens tais como a decorrente do referido art. 192, I. É o que se verifica, por exemplo, no caso em epígrafe.

19. Isto porque, em janeiro de 2005, o subsídio de Juiz do Trabalho (cargo equivalente ao que ocupou o magistrado quando em atividade) era de **R$ 18.433,56.** Atualmente, conforme se observa na peça 6, o subsídio de Juiz do Trabalho é de **R$ 28.947,55**. Portanto, desde a implementação do regime de pagamento por parcela única até o presente momento, a remuneração do interessado teve um acréscimo de R$ 10.513,99, montante suficiente para absorver toda a parcela referente à vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, **eventualmente** devida por ocasião da passagem ao regime de remuneração por parcela única, em 2005, já que **o pagamento se dava por rubrica apartada** ante a **ausência de fundamentação legal a amparar a conversão do somatório dos proventos em subsídio de Desembargador do Trabalho**.

-III-

20. Por fim, observo que não há irregularidade na versão do ato submetida a registro por meio do formulário Sisac 20787200-04-2010-000029-0, havendo, entretanto, pagamentos irregulares nas fichas financeiras atuais. Nesse caso, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, dispositivos que permitem a esta Corte de Contas apreciar pela legalidade a concessão, expedindo-se determinação para a regularização dos pagamentos indevidos.

21. Ademais verifico que outras duas versões de atos iniciais foram submetidas a registro e apreciadas pela ilegalidade. Assim, em razão de não haver ato inicial apreciado pela legalidade, deve ser determinado à Sefip para que altere no Sisac o campo “tipo de registro” do ato em epígrafe, fazendo constar no lugar de “alteração” a informação “inicial”.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 4677/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.273/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Paulo Sventnickas (094.936.700-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor do Sr. João Paulo Sventnickas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Paulo Sventnickas (094.936.700-15), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, retifique os proventos do Sr. João Paulo Sventnickas, para fazer constar o subsidio fixado para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria, cujo valor atual é de R$ 28.947,55, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. modifique, no sistema Sisac, o campo “tipo de registro” do ato em epígrafe (NC 20787200-04-2010-000029-0), fazendo constar a informação “inicial”;

9.4.2. monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata n° 20/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4677-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador